



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N° 83/2009

Processo n.º 82/2008  
(Extinção do Partido PRD)

### Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do Partido Renovador Democrático – PRD, nos termos do artigo 33.º, da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos (fls 2 a 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador Geral da República alegou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o PRD obteve apenas 14.238 votos a nível nacional, correspondentes a 0,22% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o PRD ser extinto por não ter atingido essa cifra mínima de votos estabelecida na Lei, como se prevê na alínea i), do art 33.º, n.º 4 da supramencionada Lei dos Partidos Políticos.

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls 9 a 11).

### Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que conjugadamente vem disposto no n.º 4, do artigo 33.º, da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h), do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea

e), do artigo 63.º, n.º 1 e 66.º n.º 1, ambos da Lei nº 3/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

### **Legitimidade das Partes**

Conforme disposto no artigo 33.º, n.º 5 da Lei 2/05, de 1 de Julho, o Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O PRD tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26.º n.º 1 do Código de Processo Civil).

### **Objecto de Apreciação**

Pelo que supra se mencionou em matéria de competência, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar da procedência do alegado e peticionado pelo Digníssimo Procurador Geral da República.

### **Apreciando**

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por despacho de fls 12 dos autos, ordenou a citação do PRD para, querendo, contestar.

Tendo sido citado aos 17 de Dezembro de 2008 para apresentar contestação, conforme certidão de fls. 14 dos autos, o requerido PRD não contestou.

Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar do processo, conforme previsto no artigo 66.º n.º 2, alínea d) da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Está efectivamente provado nos autos que o PRD, obteve nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, 14.238 votos correspondentes a 0,22% dos votos validamente expressos (cfr. acta do apuramento nacional a fls 10 dos autos).

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea i), do artigo 33.º, n.º 4, da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, importa agora ajuizar da constitucionalidade deste preceito legal, para então se poder decidir da sua aplicabilidade ao caso em apreciação.

*[Handwritten signatures and initials]*  
A. J. P. -  
M. J. P. -  
S. J. P. -  
A. J. P. -  
S. J. P. -

Sendo os Tribunais o garante da observância da Constituição (artigo 121º n.º 1 da Lei Constitucional) têm estes o dever oficioso de verificar se as normas legais que aplicam aos casos sob sua jurisdição estão em consonância com a Constituição, exercício a que procedem, como ora se faz, no âmbito da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das leis.

Importa desde logo apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Políticos.

Entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuído nos artigos 4.º, 88.º alínea b) e 89.º alínea i), todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional pode, por Lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que efectivamente fez, em abstracto, com a Lei n.º 2/05 de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33.º a 35.º.

Terá o legislador ordinário, com o estabelecido em concreto na alínea i), do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, violado algum princípio ou norma da constituição? Isto é, a extinção de um Partido Político, fundamentada na não obtenção por este de 0,5% dos votos de eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da constituição?

Decorre do artigo 2.º da Lei Constitucional o princípio segundo o qual a República de Angola é um Estado democrático de Direito que tem, de entre outros fundamentos, o pluralismo de expressão e de organização política, o que reserva aos partidos políticos um lugar importante no sistema político constitucional.

Os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais. A mais relevante dessas funções vem referida no artigo 4.º n.º 1 da Lei Constitucional, a saber, **concorrer para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufrágio universal.**

Entende o Tribunal Constitucional que a exigência pela Lei ordinária da obrigação dos Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação é um critério constitucionalmente justificado, para aferir da capacidade de cada Partido desempenhar essa sua principal função constitucional.

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

estabelecido na alínea c), do n.º 4 do artigo 4.º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, não apenas no momento da sua constituição mas também no decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a Lei não devem ficar indiferentes quanto à existência de permanente representatividade aos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos Políticos e das suas campanhas eleitorais.

A cifra de 0.5% dos votos validamente expressos é proporcional e adequada à realização deste desiderato, não sendo susceptível no contexto específico de Angola de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

Por tudo quanto vem supra apreciado, é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma contida na alínea i), do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho não é inconstitucional e, pelo contrário, vem concretizar o princípio constitucional da representatividade da vontade popular e da colectividade, assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais.

### Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, dar provimento à acção e, consequentemente:

- 1.º declarar extinto o Partido PRD a partir da presente data;
- 2.º ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- 3.º determinar que os órgãos estatutários competentes do extinto Partido procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como esta consta da lei.

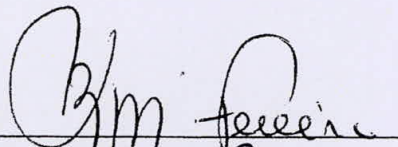
Sem custas (artigo 15º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e Publique-se.

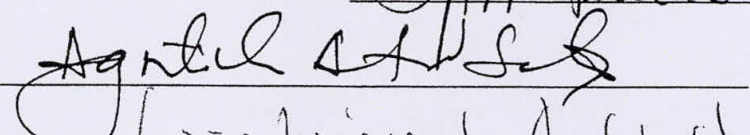
Tribunal Constitucional aos 15 de Janeiro de 2009.

Os Juízes Conselheiros

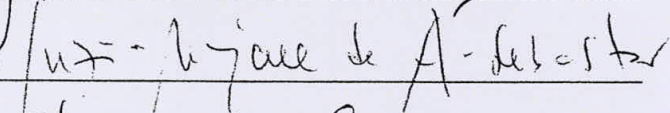
Dr. Rui Ferreira, Juiz Conselheiro Presidente



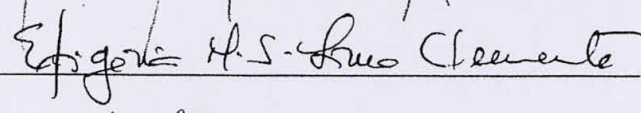
Dr. Agostinho Santos



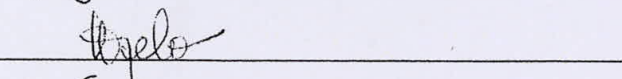
Dr.<sup>a</sup> Luzia Bebiana Sebastião



Dr.<sup>a</sup> Efigénia Lima Clemente



Dr.<sup>a</sup> Maria da Imaculada Melo



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre dos Santos

